## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001595-63.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito** 

Requerente: **JOHNNY WALTER DE LIMA** 

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JOHNNY WALTER DE LIMA pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 24 de fevereiro de 2012.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, que no entanto não aconteceu porque o autor, não foi localizado para intimação pessoal.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgo preclusa a prova pericial, uma vez que o autor não compareceu a perícia médica, pois não foi localizado para intimação, e seu advogado, instado a se manifestar, quedou-se inerte.

Julgo antecipadamente a lide, conforme prescreve o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produzir prova em audiência. Somente as provas documental e pericial (esta, não realizada pela preclusão, ante a inércia e desinteresse da parte autora) são pertinentes à lide.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

Sucede que o autor não apresentou prova convincente de padecer de

incapacidade justificadora do pleito.

Existe nos autos apenas um laudo de exame de corpo de delito (fls.12) descrevendo as lesões sofridas e um atestado médico declinando o dia da internação do autor (fls.13), o que por si só não indicam débito funcional.

O acolhimento do pedido dependia da confirmação pericial de existência de incapacidade funcional e de sua quantificação. A prova pericial ficou prejudicada por inércia do autor.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor, **JOHNNY WALTER DE LIMA**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em R\$ 724,00 corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

Daniel Felipe Scherer Borborema Juiz de Direito Auxiliar

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA